



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.625 - SP (2016/0267225-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA
E OUTRO(S) - SP220282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição da ré demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.625 - SP (2016/0267225-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA
E OUTRO(S) - SP220282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento a recurso especial, em virtude da aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A defesa procura afastar o referido óbice sumular, alegando que *"a questão se cinge apenas à qualificação jurídica da conduta imputada à Agravante sobre fato já assentado no julgamento nos embargos infringentes da apelação criminal, o que torna a questão meramente de direito quanto à aplicação ou não de dispositivo de lei federal"* (fls. 375/376).

Também afirmou que: *"o v. acórdão recorrido efetivamente contrariou a norma constante do art. 299, do Código Penal, não tendo sido corretamente aplicada no caso conforme a orientação desse Eg. STJ, estando preenchido os pressupostos do art. 105, 'a', da CF e do art. 1.029, I a III, do CPC"* (fl. 377).

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.625 - SP (2016/0267225-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

A argumentação da agravante não é capaz de ilidir as razões da decisão agravada.

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada, na segunda instância, como incurso no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 1 salário mínimo.

O acórdão atacado na via especial restou assim ementado:

APELAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA:

*Condenação da apelada de acordo com a denúncia ofertada: Cabimento - acervo probatório suficiente.
Recurso ministerial provido (fl. 236)*

Os embargos infringentes a seguir opostos foram rejeitados. (fls. 281/285)

Inconformada com referido *decisum*, a defesa interpôs o apelo nobre, no qual apontou violação do art. 299 do Código Penal, buscando a absolvição da ré, ante a inexistência de dolo específico e de potencialidade lesiva da conduta para prejudicar direito ou criar obrigação.

Por decisão de fls. 363/364, o recurso especial foi improvido, em virtude do impedimento da Sumula 7/STJ.

O voto condutor prolatado na origem, ao decretar a condenação da acusada, ora agravante, assentou:

Com razão o órgão acusatório, imperiosa se apresenta a reforma do decisum.

E assim se permite concluir ante a satisfatória comprovação dos elementos necessários ao estabelecimento do édito condenatório.

Nesse passo, forçoso reconhecer que não só a materialidade (fls. 14), mas também a autoria delitiva encontra-se devidamente satisfeita, pois o oficial de justiça que cumpria as diligências (fls. 83/84) disse que ao invés de morar no local certa pessoa que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada, descobriu que lá quem residia era Jaqueline - funcionária da apelada.

Ademais a moradora do local disse na fase extrajudicial que não tinha intenção de alugar o imóvel (fls. 46), colocando assim em descrédito o álibi soerguido pela acusada, no sentido de que seu cliente foi quem indicou o tal endereço, para onde se mudaria em poucos dias (fls. 105/106)

Deste modo, tendo a apelada, na condição de advogada, se valido do endereço de sua funcionária para redirecionar ajuizamento de ação previdenciária em favor de seu cliente e assim obter tramitação mais ágil noutra comarca (Guararapes e não Araçatuba como seria correto), caracterizado está o delito de falsidade ideológica.

Destarte, ante o conjunto probatório cotejado, imperiosa se revela a condenação do apelado, pois suficientemente comprovada prática delitiva a ela imputada. (fls. 236/238)

Constata-se, assim, que a agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Com efeito, registra-se que para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de absolvê-la da imputação de falsidade ideológica, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2016)

PENAL E PROCESSUAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DELITO DO ART. 1º, XXIII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão do réu de reverter a condenação para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja absolvido do crime de falsidade ideológica implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. [...]

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1475196/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2015)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267225-4

AgRg no
AREsp 996.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011064220118260218 11064220118260218 20140000823538 75/2011 7511 752011
RI001SJMT0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA -
SP220282
JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E
OUTRO(S) - SP220282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.